PUBLICADO DOM 17/08/2001

PARECER Nº 730/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que "estabelece normas para a caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo.

O artigo 1º prevê que caberá ao Conselho Municipal de Educação definir as despesas a serem caracterizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 2º permite que as despesas com o pagamento de inativos da área de educação sejam consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, em caráter provisório e excepcional. Já o seu parágrafo único estabelece que as despesas previstas no "caput" serão excluídas dessa categoria de gastos na proporção de 25% ao ano, a partir do subsequente ao da promulgação da lei.

Finalmente, o art. 3º determina que as despesas a serem caracterizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino poderão ser realizadas por escolas municipais de educação infantil, ensino fundamental, regular e supletivo, e especial; creches municipais ou estabelecimentos de ensino que a sucederem, e respectivos suportes administrativos; entidades sem fins lucrativos que desenvolverem atividades educacionais através de convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

No tocante às competência desta Comissão, o presente projeto não encontra óbices à sua tramitação, uma vez que está amparado legalmente na Constituição Federal (art. 211, § 2º), que determina que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil."

Por seu lado, a Lei orgânica do Município (art. 200) estabelece que o Município "organizará sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil".

Ademais, o art. 70 da Lei federal nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - define as despesas a serem caracterizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil e o art. 71 da mesma lei arrola as que não se enquadram como tal.

Porém, não se diga que esses artigos sejam taxativos ou que os itens neles arrolados estejam esgotados. A dinâmica dos processos educativos exigem flexibilidade na definição das despesas que integram a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, a propositura em tela acerta ao deixar ao Conselho Municipal de Educação a prerrogativa de legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de órgão colegiado representante da Administração Municipal e dos diversos segmentos da sociedade dedicados à educação.

Também nesse aspecto, o projeto encontra amparo no art. 13, XVI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe como de competência da Câmara Municipal "criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública".

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Jooji Hato

Vanderlei de Jesus